



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.214 , de 23 /12 /2003

Processo nº: 39.755

PROJETO DE LEI Nº 8.960

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Revoga as leis que especifica.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 39.155
Alu

Matéria: PL nº 8.960	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 16/10/2003	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: ms				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 22/10/2003	Designo o Vereador: <i>Antonelli</i> <i>Antonio</i> Presidente 23/11/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Antonelli</i> Relator 03/11/03
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 390/03

Processos nºs 03.089-0/95; 03.088-2/95; 03.086-6/95; 05.566-5/95; 06.205-9/95; 09.295-7/95;
21.321-5/95; 21.058-3/95; 21.480-9/95; 08.210-5/96; 12.790-0/96; 19.164-1/96; 11.495-3/98;
13.249-2/98; 25.352-8/99; 25.354-4/99; 25.091-2/99; 07.102-5/00; 21.395-7/00; 21.388-2/00.

Jundiaí, 15 de outubro de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo revogar os Diplomas Legais que especifica.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
proc. 39.755
cu

Processos nºs 03.089-0/95; 03.088-2/95; 03.086-6/95; 05.566-5/95; 06.205-9/95; 09.295-7/95;
21.321-5/95; 21.058-3/95; 21.480-9/95; 08.210-5/96; 12.790-0/96; 19.164-1/96; 11.495-3/98;
13.249-2/98; 25.352-8/99; 25.354-4/99; 25.091-2/99; 07.102-5/00; 21.395-7/00; 21.388-2/00.

PUBLICAÇÃO Rubrica
24/10/2003

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CR
Presidente
21/10/03

APROVADO
Presidente
16/12/2003

PROJETO DE LEI Nº 8.960

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

Lei nº 4.543, de 27 de março de 1995;

Lei nº 4.544, de 27 de março de 1995;

Lei nº 4.545, de 27 de março de 1995;

Lei nº 4.561, de 25 de abril de 1995;

Lei nº 4.571, de 02 de maio de 1995;

Lei nº 4.590, de 05 de junho de 1995;

Lei nº 4.637, de 05 de outubro de 1995;

Lei nº 4.656, de 09 de novembro de 1995;

Lei nº 4.671, de 21 de novembro de 1995;

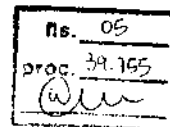
Lei nº 4.791, de 28 de maio de 1996;

Lei nº 4.836, de 26 de agosto de 1996;

Lei nº 4.885, de 05 de novembro de 1996;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Lei nº 5.154, de 06 de julho de 1998;

Lei nº 5.167, de 31 de agosto de 1998;

Lei nº 5.409, de 09 de março de 2000;

Lei nº 5.410, de 09 de março de 2000;

Lei nº 5.411, de 09 de março de 2000;

Lei nº 5.456, de 16 de maio de 2000;

Lei nº 5.558, de 27 de novembro de 2000;

Lei nº 5.560, de 27 de novembro de 2000.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos a apreciação dessa Colenda Casa o presente projeto de lei que tem por objetivo revogar os Diplomas Legais que especifica.

Referidas Leis originaram-se de iniciativas dessa E. Casa, sendo que, por apresentarem vícios incontestes de ilegalidade, inconstitucionalidade e, até mesmo, de contrariedade ao interesse público, os projetos de lei que versavam sobre as mesmas, à época, foram, como não poderiam deixar de ser, objeto de vetos por parte deste Executivo. Porém, após terem sido, estes, rejeitados, as Leis que ora se pretende revogar, culminaram promulgadas por essa Edilidade.

Entretanto, destacamos, por necessário, que muitos dos Projetos de Lei que deram origem às normas que se propõe, desta feita, revogar, foram submetidos a análise da Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa e, apesar de haverem recebido pareceres contrários à suas habilitações, mesmo assim foram aprovados pelo Plenário desse r. Legislativo e, reprisamos, tendo os vetos apostos por este Executivo, rejeitados, deram origem às Leis colacionadas na presente iniciativa.

Assim, imperioso se faz, considerar que, a legalidade da norma que se pretende inserir no mundo jurídico deve constituir a cautela primeira do legislador, ou seja, o mandamento que do projeto resultar deve ser, antes, e acima de tudo, legal, conforme ao Direito.

Considere-se, também, o entendimento firmado pela doutrina e pela jurisprudência, de que o Executivo não está (ou é) obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição Federal, ou às leis que lhes sejam hierarquicamente superiores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ns. 07
proc. 39.755
<i>[Handwritten signature]</i>

Não bastassem esses argumentos, lembramos que à Administração compete a defesa do interesse público, finalidade originária, essencial, e fundamental, de sua existência.

Ora, as leis elencadas no presente projeto, pelos vícios e máculas que, como já dissemos, apresentam, clamam por serem retiradas do mundo jurídico e, para tanto, a medida mais indicada é a revogação das mesmas.

Estando, pois, demonstrados os motivos determinantes da presente iniciativa, certos permanecemos de contar com o apoio dos Nobres Edis que, cremos, não hesitarão em aprová-la em sua integralidade.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

scc.1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.368)

fls. 08
proc. 39.755
[Handwritten signature]

LEI Nº 4.543, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Torna gratuito o serviço público de ônibus para o portador de insuficiência renal crônica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de março de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço público de ônibus é gratuito para o portador de insuficiência renal crônica.

Parágrafo único. O embarque far-se-á pela porta dianteira dos coletivos mediante apresentação, ao motorista, do comprovante cabível.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).

[Handwritten signature of Antonio Carlos Pereira Neto]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).

[Handwritten signature of Wilma Camilo Manfredi]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.737)

fls. 09
proc. 34.755
<i>[Signature]</i>

LEI Nº 4.544, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Autoriza cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de março de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizada a cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais no Município.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, é autorizada a instalação de fornos e incineradores nos cemitérios e em outros próprios públicos, pelo Serviço Funerário Municipal ou por terceiros através do regime de concessão de serviço.

§ 2º Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, estarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º Será cremado o cadáver:

I - de quem em vida houver manifestado expressamente esse desejo através de documento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;

II - se os parentes assim o desejarem ou autorizarem, desde que em vida a pessoa falecida não tenha feito declaração em contrário por uma das formas previstas no item anterior, obedecida a seguinte ordem preferencial:

- a) o cônjuge, ou pessoa com quem tenha vivido durante os cinco anos mais recentes;
- b) os descendentes, se maiores de 21 anos;
- c) os ascendentes;
- d) os irmãos, se maiores de 21 anos;
- e) os demais colaterais.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 10
proc. 24.755
cu

(Lei nº 4.544 - fls. 2)

Art. 3º Em caso de epidemia ou de calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias competentes.

Art. 4º Os restos mortais de qualquer pessoa, após a regular exumação, poderão ser incinerados, se requerido pelos familiares, obedecida a ordem fixada no art. 2º, II, desta lei.

Art. 5º As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou da incineração de restos mortais serão recolhidas em urna própria e entregues a quem o falecido houver indicado ou, na falta desta indicação, a quem requereu ou autorizou a medida.

§ 1º As urnas conterão em seu exterior todos os elementos que facilitem a identificação do falecido, bem como as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º Se ninguém reclamar as cinzas, a urna será guardada durante três anos, em lugar próprio determinado pelo responsável pelo serviço de cremação.

§ 3º Findo o prazo referido no parágrafo anterior, as cinzas serão enterradas, gratuitamente, em local fixado pela autoridade competente, conservando-se em arquivo os dados referentes à pessoa cremada ou incinerada.

Art. 6º Os serviços de cremação e incineração terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas por decreto.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Nº. 11
proc. 39.755
<i>W</i>

(Lei nº 4.544 - fls. 3)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.265)

Ns. 42
proc. 39.755
<i>W</i>

LEI Nº 4.545, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Altera a Lei 1.637/69, para determinar fornecimento gratuito do hidrômetro pelo DAE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de março de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Capítulo V - Dos Preços


(...)

"Art. 18-A. Pela instalação do hidrômetro, que será fornecido pelo DAE, cobrar-se-á o valor do serviço, excluído o do aparelho.

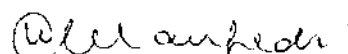
"Parágrafo único. A conservação do hidrômetro e a despesa de sua reparação cabem ao usuário."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.656)

fls. 43
proc. 39.755
Wm

LEI Nº 4.561, DE 25 DE ABRIL DE 1995

Assegura, na alfabetização de adultos, subvenção de transporte para o docente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei:


Art. 1º Em todo curso de alfabetização de adultos mantido pelo Município na zona rural é assegurado, ao docente:

I - reembolso das despesas com transporte para fins de ministrar aulas; ou

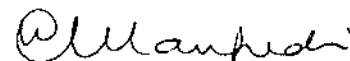
II - ajuda de custo específica.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e noventa e cinco (25.04.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e noventa e cinco (25.04.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.759)

fls. 14
proc. 39.755
[Signature]

LEI Nº 4.571, DE 02 DE MAIO DE 1995

Denomina "ELIZABETH PASCHOAL MANZAN" o terminal rodoviário urbano de Vila Hortolândia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado "ELIZABETH PASCHOAL MANZAN" o terminal rodoviário urbano de Vila Hortolândia, a ser construído em área no final da Rua Itirapina, na Rua Marco Polo, Rodovia João Cereser.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).

[Signature]
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de maio de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.977)

fls. 15
proc. 31.755
W

LEI Nº 4.590, DE 05 DE JUNHO DE 1995

Assegura direitos ao inscrito no programa de casas populares do Parque CECAP II.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de maio de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ao cidadão inscrito, até a data de início de vigência desta lei, no programa de construção de casas populares objeto do convênio autorizado pela Lei 3.580, de 30 de julho de 1990, são assegurados, pelo Município:

- I - os direitos decorrentes da inscrição;
- II - a participação no sorteio das unidades habitacionais, em igualdade de condições com os demais inscritos;
- III - inscrição automática imediata no programa de loteamento popular objeto da Lei 3.980, de 04 de setembro de 1992, caso não seja favorecido no sorteio referido no item anterior;
- IV - a assistência administrativa e jurídica pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e cinco (05.06.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e cinco (05.06.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 19.443)

fls. 16
proc. 29.755
Alu

PARTE B

LEI Nº 4.637, DE 05 DE OUTUBRO DE 1995

Autoriza crédito orçamentário para ate
der pavimentação de vias públicas e ou
tras despesas (R\$ 5.908.600,00).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 31 de outubro de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

Art. 1º (...)

(...)

§ 1º A dotação 'RETIFIC. PAVIMENT. ESTRADAS VICINAIS/Obras e Instalações' aplicar-se-á também a:

- a) Av. Bortholo Murari;
- b) Av. Dr. Walter Gossner;
- c) Av. Arcangelo Bianchini.

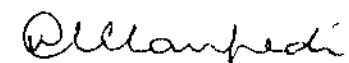
§ 2º A dotação 'PAVIMENTAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS/Obras e Instalações' aplicar-se-á também à Rua Dr. Adriano de Oliveira, à Rua Santiago, à Rua Buenos Aires e à Rua Luiz Antonio Aiello Filho, em Vila Helena.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.652)

fls. 17
proc. 39.755
Alu

LEI Nº 4.656, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

Exige de bares e choperias lavagem das calçadas e vias públicas nos trechos fronteiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, lanchonetes, choperias e estabelecimentos congêneres providenciarão a lavagem das calçadas e vias públicas, nos trechos fronteiros, até duas horas após o horário de seu fechamento, sob pena, sucessivamente, de:


- I - advertência;
- II - multa de dez UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município;
- III - suspensão da licença por prazo de trinta dias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.716)

fls. 18
proc. 34.755
W

LEI Nº 4.671, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Institui o Banco de Empregos Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de novembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, junto à Secretaria Municipal de Integração Social, o Banco de Empregos Municipal, destinado a:

I - cadastramento de pessoas físicas e jurídicas que necessitem de mão-de-obra especializada ou não;


II - registro, triagem e encaminhamento de desempregados para colocação profissional;

III - organização de cursos de capacitação e especialização profissional dos interessados, levando-se em conta a procura e os recursos disponíveis.

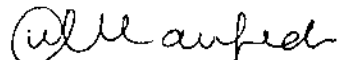
Parágrafo único. Profissionais e/ou estagiários das áreas de psicologia e/ou assistência social prestarão os atendimentos e acompanhamentos que se mostrarem necessários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (21.11.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (21.11.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.772)

fls. 19
proc. 29.355
<i>Wm</i>

LEI Nº 4.791, DE 28 DE MAIO DE 1996

Condiciona eventos e promoções que ensejem concentração popular.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os eventos a realizar no Município cuja previsão de presença seja de mais de 200 (duzentos) participantes ou interessados seguirão as seguintes condições:

I - no local haverá ambulâncias suficientes para atendimento de emergência;

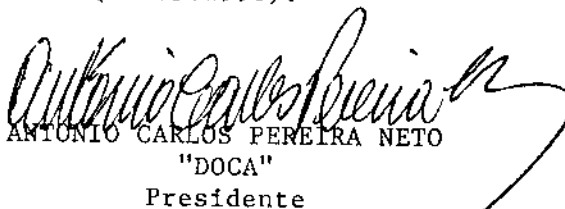
II - o responsável comunicará o evento por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, à Defesa Civil e ao Comando da Polícia Militar no Município, com a previsão de participantes.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, para realizar promoções que se enquadrem no disposto no art. 1º, dependem de laudo suplementar de vistoria contra incêndio e pânico previamente expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 18.757)

fls. 20
proc. 39.755
(Handwritten signature)

LEI Nº 4.836, DE 26 DE AGOSTO DE 1996

Prevê fornecimento gratuito, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de projetos de edificação para pequeno comércio e microempresa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O projeto de edificação para instalação de estabelecimento comercial de pequeno porte e microempresa será fornecido pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, gratuitamente, desde que o interessado comprove insuficiência de recursos financeiros próprios para custeá-lo.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimento comercial de pequeno porte e microempresa os assim definidos no regulamento desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de agosto de mil novecentos e noventa e seis (26.08.1996).

(Handwritten signature of Antonio Carlos Pereira Neto)
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de agosto de mil novecentos e noventa e seis (26.08.1996).

(Handwritten signature of Wilma Camilo Manfredi)
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 21.573)

fls. 21
proc. 21.573
<i>Alu</i>

LEI N.º 4.885, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996

Proíbe, no Município, a instalação de bombas para auto-atendimento e implantação de serviço tipo "self-service" em posto de abastecimento de combustíveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida, no Município, a instalação de quaisquer bombas para auto-atendimento e a implantação de serviço do tipo "self-service" de combustíveis, nos postos de abastecimento.

§ 1º Entendem-se como bombas de combustíveis do tipo auto-atendimento aquelas automáticas que dispensam o trabalho dos frentistas e permitem ao consumidor abastecer seu próprio veículo.

§ 2º Define-se como serviço do tipo "self-service" de combustíveis aquele no qual o consumidor opera a bomba de abastecimento.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os postos notificados terão 30 (trinta) dias para se adequarem a esta lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - 1.000 (um mil) UFIRs na primeira ocorrência;
- II - na reincidência, 2.000 (duas mil) UFIRs;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

no. 22
proc. 39.755
<i>[Signature]</i>

(Lei nº. 4.885/96 - fls. 2)

III - na terceira ocorrência, lacração do posto de abastecimento de combustíveis até o seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).

[Handwritten Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).

[Handwritten Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 24.863)

fls. 23
proc. 24.863
[Signature]

LEI Nº. 5.154, DE 06 DE JULHO DE 1998

Altera a Lei 1.742/70, para fixar horário de realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de junho de 1998, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 1.742, de 05 de outubro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Todo serviço de tapamento de buracos será realizado entre 00h00 e 4h00, ressalvado o de pequeno porte, a juízo da Prefeitura Municipal."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de julho de mil novecentos e noventa e oito (06.07.1998).

[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de julho de mil novecentos e noventa e oito (06.07.1998).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 23.910)

LEI Nº. 5.167, DE 31 DE AGOSTO DE 1998

Exige, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de agosto de 1998, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Toda instituição bancária que ofereça equipamento de caixa eletrônico externo manterá, ali, serviço de vigilância, em horário ininterrupto.

§ 1.º A instituição responsabiliza-se pela segurança do usuário do equipamento.

§ 2.º No caso de o equipamento ser oferecido por coligação de instituições bancárias, os ônus desta lei caberão à coligação, a critério desta.

Art. 2.º Ao infrator desta lei aplicar-se-á:

I - advertência:

II - na reincidência, multa no valor de R\$ 3.700,00 por dia de falta de serviço de vigilância:

III - em nova reincidência:

a) multa, nos termos do item II; e

b) interdição do equipamento, até que cumpra esta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e oito (31.08.1998).

[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

[Signature]



(Lei nº. 5.167/98 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e oito (31.08.1998).

W. Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 27.668)

LEI Nº. 5.409, DE 09 DE MARÇO DE 2000

Institui o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de fevereiro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional, de forma a tornar o trabalhador desempregado apto para atender as exigências do mercado de trabalho.

Art. 2º. O programa em tela compreenderá o fornecimento de:

I - cursos profissionalizantes integrados às atividades práticas a serem realizadas pelos trabalhadores bolsistas em prof da Municipalidade;

II - treinamento e capacitação profissional ao desempregado, com duração máxima de 6 (seis) meses, ministrados por órgãos municipais e entidades reconhecidas pela sua notória experiência na formação e qualificação de mão-de-obra.

Art. 3º. Os trabalhadores que freqüentarem os cursos farão jus à bolsa-qualificação profissional, que será constituída por:

I - auxílio pecuniário, no valor de 1 (um) salário mínimo;

II - auxílio alimentação;

III - auxílio transporte;

IV - seguro contra acidente de trabalho.

Art. 4º. Serão concedidas, no máximo, 20.000 (vinte mil) bolsas-qualificação profissional, na seguinte proporção:

I - no mínimo, 5% (cinco por cento) para deficientes físicos;

II - até 10% (dez por cento) para jovens de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos, ficando-lhes vedada a prática de atividades insalubres, perigosas ou penosas, conforme disposição do Ministério do Trabalho;

III - 5% (cinco por cento) para os egressos do sistema penitenciário;

@m



(Lei nº. 5.409/2000 - fls. 2)

IV - até 10% (dez por cento) para pessoas maiores de 40 (quarenta) anos de idade.

§ 1º. O benefício desta lei será estendido ao analfabeto que, durante o processo de alfabetização, não superior a três meses, poderá prestar serviços de interesse do Município, resguardado-lhes até 10% (dez por cento) das bolsas.

§ 2º. Poderá ser adotado critério de desempate entre os desempregados, desde que não lhes subtraia condição de igualdade.

Art. 5º. A concessão de tais bolsas não implicará na existência de qualquer vínculo empregatício ou profissional.

Art. 6º. Para efeito desta lei, fica vedada toda e qualquer prática de atividades insalubres, conforme disposição do Ministério do Trabalho.

Art. 7º. São condições para participação do programa:

- I - comprovar a situação de desemprego há mais de 1 (um) ano;
- II - comprovar residência no Município há 2 (dois) anos, no mínimo.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei advirão de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de março de dois mil (09.03.2000).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



(Lei nº. 5.409/2000 - fls. 3)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de dois mil (09.03.2000).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(proc. 28.171)

LEI Nº. 5.410, DE 09 DE MARÇO DE 2000

Consolida as leis sobre fumo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de fevereiro de
2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros,
charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo, em:

- I - estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos e “shopping centers”;
- II - postos de serviços;
- III - garagens comerciais e coletivas;
- IV - depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;
- V - agências bancárias;
- VI - velórios;
- VII - cinemas, teatros, auditórios;
- VIII - hospitais e consultórios médicos;
- IX - salas de aula;
- X - recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;
- XI - elevadores;
- XII - veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;
- XIII - táxis.

Art. 2º. Excetua-se do disposto nesta lei:

- I - bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados), que disponham de espaço reservado aos não-fumantes;
- II - casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música, “shows” e congêneres, que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

af @m



(Lei nº. 5.410/00 - fls. 2)

Parágrafo único. No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extinguíveis.

Art. 3º. Nos locais e recintos referidos no art. 1º. serão afixados avisos com os dizeres "**PROIBIDO FUMAR**", acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de vigência.

Art. 4º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

- a) multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;
- b) no caso do disposto no item I do art. 1º, o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes;
- c) no caso do disposto no item X do art. 1º., o Diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta lei, regulamentá-la-á e editará normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 7º. Revogam-se:

- I - a Lei nº. 2.318, de 23 de agosto de 1978;
- II - a Lei nº. 2.455, de 05 de dezembro de 1980;
- III - a Lei nº. 2.694, de 05 de abril de 1984;
- IV - a Lei nº. 3.454, de 17 de outubro de 1989;
- V - a Lei nº. 3.736, de 29 de maio de 1991;
- VI - a Lei nº. 3.820, de 25 de outubro de 1991;
- VII - a Lei nº. 4.017, de 12 de novembro de 1992;
- VIII - a Lei nº. 4.405, de 22 de agosto de 1994;
- IX - a Lei nº. 4.585, de 23 de maio de 1995; e
- X - as demais disposições em contrário.



(Lei nº. 5.410/00 - fls. 3)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de março de dois mil (09/03/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de dois mil (09/03/2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 28.519)

LEI Nº. 5.411, DE 09 DE MARÇO DE 2000

Exige afixação, no Serviço Funerário Municipal e nos hospitais, de placa informativa de fornecimento de certidão gratuita.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de fevereiro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Serviço Funerário Municipal e os hospitais, públicos e particulares, afixarão, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placas padronizadas contendo as seguintes frases, respectivamente:

"São gratuitas as certidões de óbito, em conformidade com a Lei nº. 9.534, de 10 de dezembro de 1997"

"São gratuitas as certidões de nascimento, em conformidade com a Lei nº. 9.534, de 10 de dezembro de 1997"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em nove de março de dois mil (09.03.2000).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de dois mil (09.03.2000).

[Handwritten signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 27.128)

LEI Nº. 5.456, DE 16 DE MAIO DE 2000

Autoriza o uso das dependências de escolas públicas municipais para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de maio de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º É permitido o uso das dependências de escolas públicas municipais para realização de eventos e atividades beneficentes, culturais, esportivas, religiosas e educacionais.

Parágrafo único. As condições de permissibilidade serão disciplinadas em regulamento.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de maio de dois mil (16.05.2000).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de maio de dois mil (16.05.2000).

[Handwritten signature of Wilma Camilo Manfredi]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 27.751)

LEI Nº. 5.558, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o Programa "Pró-meninas".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de novembro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a criar o Programa "Pró-meninas", destinado a adolescentes do sexo feminino com vivência de rua.

Parágrafo único. Entende-se por vivência de rua o exercício do meretrício, vadiagem, mendicância e outras condutas que afrontem a moral e os bons costumes.

Art. 2º. São objetivos do programa:

- I – implantar política intersetorial, articulando os diversos serviços e programas públicos existentes;
- II – fortalecer a adolescente em sua capacidade de tomar decisões;
- III – oferecer à adolescente oportunidade de reintegração social;
- IV – valorizar a feminilidade e promover a conscientização sobre seu corpo;
- V – incentivar a auto-estima dessas jovens;
- VI – garantir assistência integral à saúde das adolescentes;
- VII – desenvolver alternativas de profissionalização e subsistência para as jovens.

Art. 3º. As adolescentes em situação de grave risco pessoal terão direito a freqüentar casas abrigo, implantadas especialmente para este programa.

Art. 4º. Serão oferecidos cursos de formação profissional nas áreas de informática, artesanato, idiomas, moda e decoração.

Art. 5º. Será constituída comissão com representantes de secretarias municipais para a promoção do referido programa.



(Lei nº. 5.558/2000 - fls. 2)

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de dois mil (27.11.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de dois mil (27.11.2000).

[Handwritten signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 30.240)

LEI Nº. 5.560, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2000

Determina percentual de vagas em empresas privadas para pessoas portadoras de deficiência física.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de novembro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas privadas estabelecidas no Município com 100 (cem) ou mais empregados ficam obrigadas a destinar de 2% a 5% de suas vagas a pessoas portadoras de deficiência física, habilitadas na seguinte proporção:

- I – até 200 empregados (2%);
- II – de 201 a 500 empregados (3%);
- III – de 501 a 1.000 empregados (4%); e
- IV – a partir de 1.001 empregados (5%).

Art. 2º. A fiscalização da presente lei ficará sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de dois mil (27.11.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de dois mil (27.11.2000)

[Handwritten signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.192**

PROJETO DE LEI Nº 8.960

PROCESSO Nº 39.755

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei revoga as leis que especifica.

A propositura busca revogar 20 diplomas legais promulgados por este Legislativo e também pelo Executivo no período 1995/2000, encontra sua justificativa às fls. 6/7 e vem instruída com os documentos de fls. 8/36.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é no caso específico em tela é concorrente, (L.O.M. - art. 45), em face de intentar a revogação de normas promulgadas pelo Legislativo e pelo Executivo, sendo que originalmente algumas incorporavam vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Há que se registrar que no rol ofertado pelo Alcaide há leis que não estão maculadas com chagas de ordem jurídica, mas a revogação das mesmas segue o critério da conveniência e oportunidade da Administração.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar revogar as Leis que especifica, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquelas. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, mesmo porque é salutar que de tempos em tempos seja feita uma reciclagem no ordenamento jurídico, retirando dele normas com vício de juridicidade, e facilitando, assim, a compreensão dos atos normativos municipais, evitando-se conflito de leis. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Como se depreende da leitura dos argumentos oferecidos, os aspectos legalidade e constitucionalidade estão presentes na proposta, todavia, com base nas afirmações contidas na justificativa de fls. 5/6, não podemos com elas concordar em sua totalidade, pois não condizem com a realidade, senão vejamos:



I - NORMAS QUE DEVEM SER REVOGADAS POR VÍCIO JURÍDICO

1) - Os projetos de lei que culminaram nas Leis 4.543; 4.544; 4.545; 4.561; 4.590; 4.671; 4.836; 4.885; 5.154; 5.167; 5.409; 5.456; 5.558 e 5.560, receberam parecer pela ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade por parte desta Consultoria, sendo que a norma foi promulgada por este Legislativo em decorrência de rejeição de veto total oposto. Resta evidente que, **como incorporam vícios, devem ser revogadas**. Quanto à Lei 4.571, o projeto de lei que a originou contou com manifestação favorável deste órgão técnico que, todavia, se rendeu aos argumentos das razões de veto do Executivo e exarou parecer pela acolhida do veto total oposto, que, entretanto, foi rejeitado pelo Plenário e a norma promulgada posteriormente. **Portanto, também incorpora vício e deve ser revogada.**

II - NORMAS CUJA REVOGAÇÃO DEPENDEM DA ANÁLISE DO MÉRITO

1) - Os projetos de lei que culminaram nas Leis 4.656; 5.410 e 5.411, receberam parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte desta Consultoria, havendo sido vetados totalmente pelo Executivo por considerá-los ilegais e inconstitucionais e, posteriormente, a Câmara, por sua vez, houve por bem rejeitar os vetos, promulgando a respectiva lei. **Não existindo ilegalidade, a revogação de aludida norma depende de análise do mérito pelo Plenário.**

2) - O projeto de lei que culminou na Lei 4.637, que versa sobre autorização de crédito orçamentário, recebeu parecer pela legalidade e constitucionalidade, desta Consultoria, e em face de os Edis apresentarem emendas, foi vetado parcialmente, restrito aos dispositivos acrescidos via emenda, pois os mesmos são manifestamente ilegais e inconstitucionais. A Câmara, por sua vez, rejeitou o veto parcial e promulgou a lei. **Cabe aqui solicitar à Comissão de Justiça e Redação que apresente emenda supressiva da revogação do dispositivo que menciona a Lei 4.637, posto que referida norma produziu efeitos. O que se pode fazer é revogar os dispositivos da lei insertos via emenda, mas nunca a matéria inteira existindo ilegalidade, a revogação de aludida norma depende de análise do mérito pelo Plenário.** Sugerimos que a Comissão oficie o Executivo para que encaminhe mensagem aditiva ao projeto nesse sentido ou remeta



Conforme demonstramos, a fundamentação contida na justificativa do Executivo não pode ser totalmente acolhida, mas não afastamos a possibilidade jurídica das revogações pleiteadas.

Desta forma, na relação das revogações propostas há normas legais que podem continuar vigendo, e nessa hipótese, em havendo entendimento da Edilidade nesse sentido, poderá ser apresentada emenda supressiva aos dispositivos do texto assim considerados.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em razão de se tratar exclusivamente de procedimento legislativo - matéria de direito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de outubro de 2003.


JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 39.755

PROJETO DE LEI Nº 8.960, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que revoga as leis que especifica.

PARECER Nº 1.527

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e art. 13, I, interpretado a contrario senso c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.192, de fls. 37/39, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva revogar os diplomas legais que especifica, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível daqueles. Todavia, acolhemos os argumentos expressos na análise jurídica - item II, 2 - que aponta para a necessidade de apresentação de emenda supressiva da menção à Lei 4.637/95, vez que a mesma produziu efeitos, motivo pelo qual a formulamos em anexo.

Portanto, não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, e com a devida ressalva, acolhemos a matéria em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
04/11/03

Sala das Comissões, 03.11.2003.

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI
Relatora

[Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

[Signature]
SÉRGIO DUTRA

[Signature]
SILVIO FERRELLI



APROVADO
Presidente
16/10/2003

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 39.755

PROJETO DE LEI Nº 8.960, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que revoga as leis que especifica.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 8.960

Suprime menção à Lei 4.637/95.

No art. 1º, suprima-se do rol de leis a serem revogadas a Lei 4.637, de 5 de outubro de 1995.

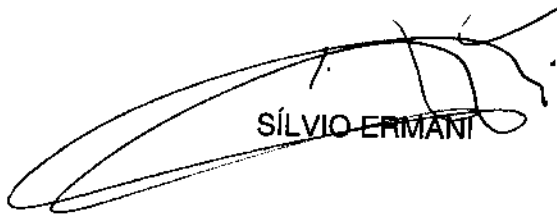
Sala das Sessões, 03.11.2003.


ANA VICENTINA TONELLI
Relatora


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


ORACI GOTARDO
Presidente


SÉRGIO DUTRA


SÍLVIO ERMAMI



EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.960
(do Vereador José Aparecido Marcussi)

No art. 1º, suprima-se do rol de leis a serem revogadas:

- Lei 4.656, de 09 de novembro de 1995;
- Lei 5.410, de 09 de março de 2000; e
- Lei 5.411, de 09 de março de 2000.

Sala das Sessões, 16/12/2003

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Of. PR 12.03.85
proc. 39.755

Em 16 de dezembro de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.960** (objeto de seu Of. GP.L nº. 390/03), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Engº. FELISBERTO NEGRINETO
Presidente



PROJETO DE LEI N° 8.960

PROCESSO N° 39.755

OFÍCIO PR N° 12.03.85

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/12/03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

Ita

RECEBEDOR: _____

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/01/04

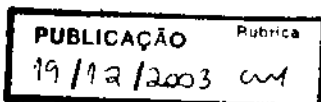
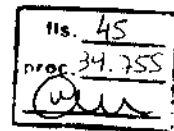
W. Campesini

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí


São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 39.755

G.P., em 23.12.2003

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.960

Revoga as leis que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de dezembro de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

Lei nº 4.543, de 27 de março de 1995;

Lei nº 4.544, de 27 de março de 1995;

Lei nº 4.545, de 27 de março de 1995;

Lei nº 4.561, de 25 de abril de 1995;

Lei nº 4.571, de 02 de maio de 1995;

Lei nº 4.590, de 05 de junho de 1995;

Lei nº 4.671, de 21 de novembro de 1995;

Lei nº 4.791, de 28 de maio de 1996;

Lei nº 4.836, de 26 de agosto de 1996;

Lei nº 4.885, de 05 de novembro de 1996;

Lei nº 5.154, de 06 de julho de 1998;

Lei nº 5.167, de 31 de agosto de 1998;


Lei nº 5.409, de 09 de março de 2000;

Lei nº 5.456, de 16 de maio de 2000;

Lei nº 5.558, de 27 de novembro de 2000;

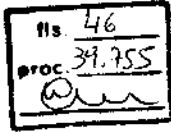
Lei nº 5.560, de 27 de novembro de 2000.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



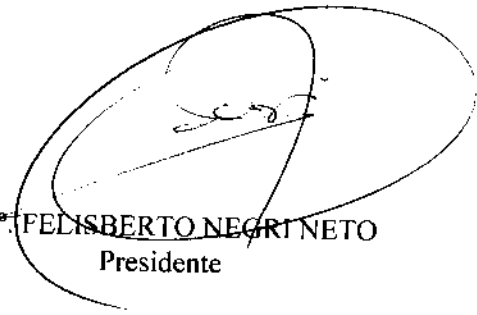


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.960 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de dezembro de
dois mil e três (16/12/2003).



Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



EXPEDIENTE

116 47
Proc. 39.755
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 563/03

Processos n.ºs 3.089-0/95; 3.088-2/95; 3.086-6/95; 5.566-5/95; 6.205-9/95; 9.295-7/95;
21.480-9/95; 8.210-5/96; 12.790-0/96; 19.164-1/96; 11.495-3/98; 13.249-2/98;
25.352-8/99; 7.102-5/00; 21.395-7/00; 21.388-2/00.

Jundiaí, 23 de dezembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Handwritten signature]
Junta-se.
PRESIDENTE
08/10/2004

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 8.960, bem como cópia da Lei n.º 6.214, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

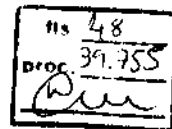
Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



LEI N.º 6.214, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.003

Revoga as leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

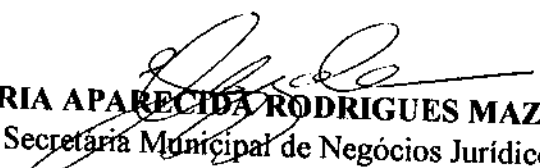
Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

- Lei nº 4.543, de 27 de março de 1995;
- Lei nº 4.544, de 27 de março de 1995;
- Lei nº 4.545, de 27 de março de 1995;
- Lei nº 4.561, de 25 de abril de 1995;
- Lei nº 4.571, de 02 de maio de 1995;
- Lei nº 4.590, de 05 de junho de 1995;
- Lei nº 4.671, de 21 de novembro de 1995;
- Lei nº 4.791, de 28 de maio de 1996;
- Lei nº 4.836, de 26 de agosto de 1996;
- Lei nº 4.885, de 05 de novembro de 1996;
- Lei nº 5.154, de 06 de julho de 1998;
- Lei nº 5.167, de 31 de agosto de 1998;
- Lei nº 5.409, de 09 de março de 2000;
- Lei nº 5.456, de 16 de maio de 2000;
- Lei nº 5.558, de 27 de novembro de 2000;
- Lei nº 5.560, de 27 de novembro de 2000.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO 09/01/04	Rubrica <i>am</i>
-------------------------------	-----------------------------

LEI N.º 6.214, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.003

Revoga as leis que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**,
Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro
de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo
indicados:

- Lei nº 4.543, de 27 de março de 1995;
- Lei nº 4.544, de 27 de março de 1995;
- Lei nº 4.545, de 27 de março de 1995;
- Lei nº 4.561, de 25 de abril de 1995;
- Lei nº 4.571, de 02 de maio de 1995;
- Lei nº 4.590, de 05 de junho de 1995;
- Lei nº 4.671, de 21 de novembro de 1995;
- Lei nº 4.791, de 28 de maio de 1996;
- Lei nº 4.836, de 26 de agosto de 1996;
- Lei nº 4.885, de 05 de novembro de 1996;
- Lei nº 5.154, de 06 de julho de 1998;
- Lei nº 5.167, de 31 de agosto de 1998;
- Lei nº 5.409, de 09 de março de 2000;
- Lei nº 5.456, de 16 de maio de 2000;
- Lei nº 5.558, de 27 de novembro de 2000;
- Lei nº 5.560, de 27 de novembro de 2000.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de
dezembro de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos